



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06366/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Fernandes Gorgonho Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00042/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Rio Tinto**, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** Aplicar multa pessoal ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 58,24 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c)** Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao INSS;
- d)** Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06366/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06366/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Rio Tinto, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00241/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 24.154 habitantes, sendo 13.727 habitantes urbanos e 10.427 habitantes rurais, correspondendo a 56,83% e 43,17% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1023/2017, de 08 de novembro de 2017, estimando a receita em R\$ 53.295.195,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 31.977.117,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 48.867.219,19, sendo 8,31% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 51.585.137,60, composta por 89,50% de Despesas Correntes, 6,68% de Despesas de Capital e 3,82% de Ajustes, sendo 3,21% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 2.894.277,81, equivalente a 5,92% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.820.432,26, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.461,49) e Bancos (R\$ 2.817.970,77), nas proporções de 0,09% e 99,91%, respectivamente;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.570.755,94, correspondendo a 3,04% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 70,52%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06366/19**

- 10.**a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleu a 25,32% e 20,80%, respectivamente;
- 11.**os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 28.381.041,40;
- 12.**a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 32.317.644,75, correspondendo a 68,89% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 15,32% e 84,68% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- 13.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 14.**as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2018, acostou defesa relacionada às falhas apontadas no Relatório Prévio. Quando da análise da referida documentação, a Unidade Técnica acrescentou outras inconsistências em razão de que o gestor foi intimado para apresentar defesa ou esclarecimentos. Nova peça defensiva foi acostada aos autos cuja análise por parte do Órgão Técnico mantém as seguintes falhas.

#### **1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência**

A Unidade Técnica registra que, no primeiro quadrimestre de 2018, não foi contabilizado o total de R\$ 1.972.925,18 de despesas efetivas com encargos sociais patronais.

A defesa alega que a despesa em questão é a diferença do valor devido e o valor contabilizado pelo Poder Executivo, porém este valor é estimado e será objeto de parcelamento junto à Receita, conforme Legislação pertinente.

A Auditoria mantém a falha tendo em vista que o gestor reconhece a inconsistência ao informar que o valor apontado será objeto de parcelamento.

#### **2. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório**

No Relatório Prévio a Auditoria verificou que o Município realizou licitações com base na modalidade inexigibilidade para realização de despesas relativas a assessorias, consultoria e contratações de profissionais do setor artístico. Entretanto, a Unidade Técnica entende que, no caso das licitações na modalidade inexigibilidade, não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação (artigo 25 da lei nº 8.666/93), pois os serviços não são considerados serviços de natureza singular.

O gestor apresenta doutrina e jurisprudência no intuito de demonstrar que os serviços em questão são de natureza singular. A Unidade Técnica, no entanto, entende que os serviços apontados no relatório têm prestação padrão, não se enquadrando nos argumentos apresentados pela defesa. Em relação à condição de consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o Órgão de Instrução destaca que nenhuma documentação fora anexada para comprovar esta referida condição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06366/19**

#### **3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações**

O valor inicialmente apontado pela Auditoria foi de R\$ 2.362.516,90, que após alegações de defesa foi reduzido para R\$ 224.929,92.

#### **4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da lei de Responsabilidade Fiscal**

#### **5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da lei de Responsabilidade Fiscal**

O defendente esclarece que o aumento na contratação de prestadores de serviços foi devido a litígio judicial tendo em vista que a Administração Municipal exonerou através de Processo Administrativo 120 servidores aposentados que permaneciam trabalhando. Os servidores ingressaram com diversas ações judiciais obtendo decisão para que retornassem aos quadros do município. A defesa informa que o Município ingressou com Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça da Paraíba que concedeu liminares a favor do Município. Desta forma, enquanto não há conclusão efetiva dos processos judiciais, ocorreu a nomeação de contratos temporários para que não fossem paralisados os serviços do Município. Alega também evolução do gasto com a folha de pessoal, em razão da instituição de pisos salariais, a exemplo do piso do magistério.

A Auditoria observa que o defendente confirma o que foi apontado, ou seja, ultrapassagem no limite dos gastos com pessoal, tanto do executivo, quanto do município, e mantém o entendimento inicial.

#### **6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 2.328.637,34**

O valor inicialmente apontado pela Auditoria correspondeu a R\$ 2.474.551,53. Após acolhimento das alegações relativas a Salário Família e Salário Maternidade, o valor foi retificado para R\$ 2.328.637,34.

#### **7. Acumulação ilegal de cargos públicos**

A Unidade Técnica constatou que 21 servidores apresentam mais de 3 vínculos, destacando que o gestor já havia sido alertado sobre o fato.

O defendente informa que já abriu Procedimento Administrativo para apurar essas irregularidades e após todo o trâmite legal dos referidos processos, efetuará as exonerações daqueles que possuem vínculos ilegais com o Município.

O Órgão Técnico registra que cabe ao Tribunal acompanhar o resultado final desse procedimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06366/19**

#### **8. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício**

O déficit financeiro apontado foi de R\$ 4.025.732,12, considerando a inclusão de R\$ 1.972.925,18, referente a obrigações patronais devidas ao INSS.

A defesa alega que as obrigações previdenciárias serão parceladas e a execução da dívida suspensa. Destaca a existência de déficit oriundo da gestão anterior, no valor de R\$ 2.009.853,19, ressaltando que o município também realizou pagamentos de parcelamentos de anos anteriores. Entende que a falha deve ser relevada.

A Auditoria entende que o defendente apenas confirmou a falha, não apresentando qualquer justificativa. Quanto às obrigações previdenciárias, entende que a não contabilização com o argumento de parcelamento constitui artifício que prejudica a transparência das contas públicas.

#### **9. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.375.207,05**

A defesa discorda do déficit orçamentário devido a inclusão das obrigações previdenciárias computadas pela Auditoria, informando que o déficit corresponde a R\$ 744.993,23 e que os compromissos foram sanados no decorrer da gestão.

O Órgão de Instrução mantém seu entendimento alegando que o gestor apenas confirmou a falha apontada.

#### **10. Número de servidores comissionados e contratados atingiu 34,91% do total dos servidores efetivos e elevado crescimento do número de contratados**

O defendente esclarece que o aumento na contratação de prestadores de serviços foi devido a litígio judicial tendo em vista que a Administração Municipal exonerou através de Processo Administrativo 120 servidores aposentados que permaneciam trabalhando. Os servidores ingressaram com diversas ações judiciais obtendo decisão para que retornassem aos quadros do município. A defesa informa que o Município ingressou com Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça da Paraíba que concedeu liminares a favor do Município. Desta forma, enquanto não há conclusão efetiva dos processos judiciais, ocorreu a nomeação de contratos temporários para que não fossem paralisados os serviços do Município.

A Auditoria entende que os argumentos apenas confirmam a falha apontada.

#### **11. Omissão de valores da Dívida Flutuante**

A Auditoria apontou omissão da dívida flutuante, no valor de R\$ 1.972.925,18, em razão da despesa não contabilizada com contribuições previdenciárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06366/19**

O defendente informa que nesta Gestão o município tem procurado regularizar a situação previdenciária junto ao INSS, razão pela qual realizou o parcelamento de dívidas de exercícios anteriores que somam um total de R\$ 23.112.679,23, cuja consolidação tem como data base 31/12/2018, cujos débitos foram contraídos por ex-gestores do município. Para realizar estes parcelamentos o município tem que pagar pedágio entre 2,4% a 10% do valor total da dívida, conforme a modalidade do parcelamento.

No entendimento do Órgão de Instrução, a justificativa de parcelamento constitui apenas tentativa de minimizar a falha. Acrescenta que a LRF possui vários mecanismos para evitar a ultrapassagem dos gastos com limites e quando isso ocorre é porque não se planejou ou executou corretamente a lei orçamentária anual.

#### **12. Alteração do SAGRES diário**

A inconsistência diz respeito a requerimento apresentado pelo gestor solicitando autorização para reenvio de informações ao SAGRES diário a partir de fevereiro de 2018. A Coordenadora de normatização informou que os dados foram reenviados em 30.04.2018 e encaminhou o documento para possível cobrança de multa quando da apreciação da PCA, o que foi realizado pela Auditoria no momento de instrução da presente PCA.

A defesa alega que as correções efetuadas não causaram embaraço à fiscalização.

A Unidade Técnica registra que a defesa apenas ratifica a falha apontada.

#### **13. Não envio ao Tribunal do resumo dos controles internos de merenda escolar e medicamentos**

O gestor encaminha em anexo o resumo dos controles internos de combustível, peças de veículos, merenda escolar e medicamentos, informando que, com relação à merenda, em razão da grande quantidade de arquivos, a documentação será encaminhada em meio físico.

A Auditoria registra que foram acostados aos autos os controles internos de combustível e peças, faltando o de medicamentos e merenda escolar.

#### **14. Notas fiscais de medicamentos com omissão do lote e aquisição de produtos vencidos, próximos ao vencimento e muito próximos ao vencimento**

O gestor esclarece que a Prefeitura não utiliza produtos vencidos em seus atendimentos no Sistema Único de Saúde e todos os produtos quando verificados que estão fora da validade são devidamente descartados. Esclarece, ainda, que todos os procedimentos para aquisição de medicamentos são realizados em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e adquiridos através de procedimento licitatório.

O Órgão Técnico não acolhe as justificativas, destacando, conforme painel, que 64,82% das notas fiscais foram enviadas ao município omitindo o lote do produto, 8,32% com erro no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06366/19

preenchimento do lote, 1,78% dos produtos adquiridos próximo ao vencimento, 1,15% muito próximo ao vencimento e 0,09% de produtos vencidos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2018.
- 2. Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3. Aplicação de multa** ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 4. Remessa de Cópia** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pelo Sr. José Fernandes Gorgonho Neto.
- 5. Representação à Receita Federal do Brasil** acerca da eiva contida no item 6 para adoção das medidas de sua competência.
- 6. Recomendação** à atual gestão do Município de Rio Tinto, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Considerando a inclusão das despesas previdenciárias, o déficit orçamentário totaliza de R\$ 2.375.207,05, e o déficit financeiro, que somou R\$ 4.025.732,12, correspondentes a 4,86% e 8,24% da receita orçamentária do exercício, respectivamente, refletem descumprimento aos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista que além de não ter sido observado o equilíbrio entre receitas e despesas, nenhuma medida saneadora foi adotada.

Com relação às contribuições previdenciárias, observa-se inicialmente que o não empenhamento da totalidade das contribuições devidas e não pagas no exercício compromete os demonstrativos contábeis, além de infringir a Lei 4.320/64 no artigo 35, inciso II, e a Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 50, inciso II. Conforme apontou o Órgão Técnico, o fato refletiu nos valores do déficit orçamentário, do déficit financeiro, dos valores da dívida flutuante. O valor não empenhado no montante de R\$ 1.972.925,18, corresponde a 33,24% do valor do INSS patronal devido no exercício. Quanto ao valor pago, ocorreu recolhimento no Elemento de Despesa 13, no montante de R\$ 3.460.518,00, e no Elemento de Despesa 71, o valor foi de R\$ 246.544,85, o que totaliza R\$ 3.707.062,85. Isso corresponde a 62,46% do total estimado pela Auditoria. As falhas ensejam aplicação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06366/19**

multa ao gestor, além de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.

No que concerne à frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório, constitui entendimento desta Corte de Contas a possibilidade de contratação de profissionais de assessoria contábil e jurídica por meio de processo de inexigibilidade. No que se refere às contratações para o setor artístico, a defesa não comprovou nem a exclusividade dos empresários contratados, nem a consagração dos artistas envolvidos. Quanto às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, o montante representa 0,44% da despesa orçamentária realizada, não maculando, isoladamente, a presente prestação de contas.

No que se refere à gestão de pessoal, além da possível acumulação ilegal de cargos públicos, contratação de elevado número de pessoas por excepcional interesse público, verificou-se ultrapassagem aos limites estabelecidos na LRF. Embora o gestor tenha indicado algumas providências, ainda não houve reversão da situação com o retorno à legalidade.

As demais falhas apontadas, alteração do Sagres diário, ausência de controle interno de merenda escolar e medicamentos e inconsistências na aquisição de medicamentos, ensejam aplicação de multa, além de recomendações ao gestor para que adote as medidas saneadoras.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Rio Tinto**, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Aplique multa pessoal ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 58,24 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao INSS;
- e)** Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06366/19**

erf

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:37



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 11:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 09:42



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL